



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015920-78.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS, é apelado/apelante RUTH TEODORO DE PAULA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 6.792

Apelação nº 1015920-78.2024.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Aptes/Apdos.: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical – Sindnapi e Ruth Teodoro de Paula Silva

Juiz: Armando Gossn Costantini

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Sentença de procedência. Irresignação de ambas as partes. Descabimento. Ausência de prova suficientemente segura acerca da adesão do autor à associação ré, a justificar os descontos impugnados. Ato ilícito configurado. Dano moral presumido (*in re ipsa*). Verba indenizatória fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a bem atender sua dúlice função. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. **RECURSOS DESPROVIDOS.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 142/156, que julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da presente ação para: I) DECLARAR a nulidade do contrato de adesão de fls. 56/91, bem como a inexigibilidade das parcelas a título de "CONTRIBUIÇÃO SINDNAP-FS"; II) CONDENAR o requerido a restituir à autora os valores cobrados indevidamente, em dobro, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros moratórios à razão 1% a.m. desde cada desconto (art. 42, parágrafo único do CDC e art 398 do Código Civil); e III) CONDENAR o requerido a pagar a autora R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com correção monetária a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) pela Tabela Prática do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês desde a data do primeiro desconto indevido (novembro de 2022 –

fls. 64) - (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ).

Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas e de outras despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, arbitrados em R\$ 1.500,00, conforme o art. 85, §8º, do CPC, com correção monetária pelos índices da tabela prática deste Tribunal, desde a data de publicação desta sentença, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (art. 85, § 16, do CPC) ”.

Irresignada, aduz a apelante, em síntese, que a apelada se associou voluntariamente a seus quadros, por meio de regular inscrição subsidiada com documentos personalíssimos, dos quais somente ela dispunha, o que corrobora a regularidade da contratação. Assevera, dessarte, a ausência de ilícito apto a justificar eventual indenização material e, tampouco, compensação pecuniária por reclamado dano moral, disso decorrente. Postula, pois, a reforma da sentença, julgando-se improcedente a pretensão inaugural.

Adesivamente, também apela a autora, pleiteando, em síntese, a majoração da verba indenizatória para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a bem atender sua função pedagógico-punitiva.

Regularmente processados, os recursos foram respectivamente contrariados, às fls. 162/166 e fls. 180/185.

É O RELATÓRIO.

Os recursos não comportam provimento.

Sobreleva consignar, *ab initio*, que à relação jurídica *sub examine* incidem os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, a despeito da natureza associativa da associação ré.

Vale dizer, referida entidade associativa se enquadra no conceito de fornecedora/prestadora de serviço (artigo 3º do CDC), devendo, pois, ser responsabilizada em razão dos riscos assumidos no desempenho de sua atividade, máxime em função dos descontos indevidos levados a cabo contra a consumidora.

O reconhecimento da cobrança indevida restou incontroverso nos autos, diante da inexistência de prova da adesão da autora aos quadros da ré, devendo haver devolução dos valores indevidamente descontados, em dobro, a teor do disposto no artigo 42, parágrafo único, do CDC, verbis:

“Art. 42. ... Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia
Apelação Cível nº 1015920-78.2024.8.26.0576 -Voto nº 6792 (DIS)

indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

A propósito, quanto à ausência de relação jurídica apta a justificar os descontos de mensalidade associativa aqui reclamados, bem anotou o douto sentenciante, *verbis*:

“Vê-se, que o negócio jurídico teria sido entabulado via contrato de adesão com confirmação via ligação telefônica (fls. 56/61 e áudio às fls. 62). Entretanto, a manifestação de vontade, no caso, é viciada, posto que manipulada e induzida por técnicas agressivas de marketing que são direcionadas ao público hipervulnerável dos idosos, o que, à evidência, contraria o quanto disposto no art. 39, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. O conteúdo da ligação telefônica que durou apenas 27 segundos bem demonstra tais fatores. Isso porque a autora foi induzida a meramente repetir as frases que a ré lhe impunha, não importando o adequado cumprimento do dever de informação (art. 6º, III, do CDC)” (fls. 134/135).

Nessa conformidade, o desconto indevido configurou ilícito por parte da ré, devendo ela ser responsabilizada pelos prejuízos causados, independentemente da comprovação de dolo ou culpa, eis que sua responsabilidade é objetiva, sendo prescindível, também, no caso, a comprovação dos danos suportados pelo autor, que decorrem do próprio fato e da experiência comum.

Sobre o tema, assim se inclina a jurisprudência desta Corte, citando-se, para ilustrar, as ementas dos seguintes precedentes:

“Apelação Cível. Indenização. Descontos indevidos em benefício previdenciário da apelante. Dano moral configurado. Sucessivos descontos indevidos que restaram evidenciados. Perícia grafotécnica que constatou que as assinaturas não partiram do punho da apelante. Falha na prestação de serviços ofertados pela associação apelada. Danos morais que se apresentam “in re ipsa”. Suficiência da prova dos prejuízos causados à apelante em decorrência da má gestão da associação apelada. Dano moral Quantificação. Valor que deve

refletir a reprovabilidade da conduta do ofensor sem, contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa do ofendido. Arbitramento em R\$ 6.600,00, com incidência de juros e correção monetária desde o arbitramento. Honorários advocatícios. Alteração do critério adotado. Fixação em percentual sobre o valor da condenação. Observância do artigo 85, §§ 2º, do CPC Recurso provido” (Apelação Cível nº 1000919-79.2019.8.26.0430, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 14/6/21).

“Declaratória de inexigibilidade de crédito, cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito. Descontos efetuados em benefício previdenciário da autora. Ausência de relação negocial entre as partes. Fraude caracterizada. Devolução em dobro dos valores descontados em condições de sobressair. Danos morais se fazem presentes, inclusive 'in re ipsa'. Majoração da verba reparatória para R\$ 5.000,00 se mostra condizente, pois afasta o enriquecimento sem causa em relação à autora e tem finalidade pedagógica para que a ré não reitere no comportamento irregular. Apelo provido em parte” (Apelação Cível nº 1041672-28.2019.8.26.0576, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 9/9/21).

Vale destacar, em acréscimo, que os descontos impugnados atingiram pessoa aposentada, a qual recebe parcos rendimentos mensais provenientes de auxílio previdenciário e que, em virtude da conduta fraudulenta, certamente ficou privada de valores que, a rigor, seriam destinados ao seu sustento, o que corrobora indigitada ofensa aos direitos da personalidade carreada ao apelado.

Em relação ao *quantum* indenizatório, impende observar a gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento sem causa do ofendido e, por outro, produza no ofensor impacto bastante para dissuadi-lo da recalcitrância do ilícito, observado o caráter pedagógico-punitivo do instituto.

Em face de tais circunstância, reputo adequada a verba

indenizatória fixada, na origem, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), inclusive porque consentânea à média comumente adotada por esta C. 10ª Câmara de Direito Privado, em casos congêneres. Vide:

"APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Materiais e Morais. Desconto em benefício previdenciário de mensalidade cobrada por confederação. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora pugnando pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Descontos indevidos de mensalidade na folha de pagamento, por entidade a qual a autora não se associou, que gera o dever de indenizar. Danos morais configurados e fixados em R\$ 5.000,00. Juros de mora a partir do evento danoso, aplicação da Súmula 54 do STJ. Sucumbência total da ré. Recurso provido para julgar a ação integralmente procedente" (Apelação Cível nº 1024267-28.2023.8.26.,482, Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 6/9/24).

"INDENIZAÇÃO - Desconto de contribuição associativa em benefício previdenciário - Revelia -Inexistência da relação jurídica reconhecida - Ré condenada a restituir, em dobro, os valores indevidamente cobrados e ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 - Insurgência das partes - Cabia à ré demonstrar a regularidade da contratação, visto que é a parte detentora da prova, ônus do qual não se desincumbiu - Quantum indenizatório atende às finalidades compensatória e pedagógica da imposição - Juros referentes à indenização devem fluir a partir do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), aspecto que comporta adequação - DOS RECURSOS, NÃO PROVIDO O DA RÉ E PARCIALMENTE PROVIDO O DA AUTORA." (Apelação Cível nº 1003741-56.2023.8.26.0218, Rel. Des. Elcio Trujillo, j. 6/9/24).

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS.

Descontos indevidos em benefício previdenciário. Aposentado. Alegações de necessidade de fixação de indenização por dano moral. Cabimento. Conduta indevida da apelada apta a provocar danos de ordem moral. Dano moral caracterizado, devendo ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes jurisprudenciais. Acolhimento com fixação de indenização em valor inferior ao pedido que não implica em sucumbência recíproca. Súmula nº 326 do C. STJ. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO para reformar a r. sentença, condenando a parte recorrida ao pagamento de indenização moral no importe de R\$ 5.000,00, considerada ainda a sucumbência integral à apelada” (Apelação Cível nº 1003694-38.2024.8.26.0189, Rel. Des. Jair de Souza, j. 5/9/24).

Correta, portanto, a r. sentença guerreada, a não merecer reparos, majorando-se a verba honorária, devida em favor do patrono da autora, para R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos, nos termos da fundamentação.

MÁRCIO BOSCARO
Relator